



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Recurso nº : 150693  
Matéria : IRPF - EX: 1997 e 1998  
Recorrente : JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ- PORTO ALEGRE /RS  
Sessão de : 14 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377  
  
Recurso nº : 150693  
Recorrente : JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 363/368, interposto pelo contribuinte JOSÉ TEÓFILO ABUJAMRA contra decisão da 4ª Turma de DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 351/359, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado em 17.08.1999.

Mediante Auto de Infração, com relatório da ação fiscal e demonstrativos, de fls. 01 a 16, cientificado em 08-09-1999, exige-se do contribuinte o recolhimento da importância de R\$ 41.756,05, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descritos a seguir.

A autoridade lançadora detectou: a) omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário de 1996, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto; e (b) divergência na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada pelo contribuinte, referente ao ano-calendário de 1997.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresenta tempestivamente, em 08-10-1999, impugnação, alegando inicialmente que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, eis que indica como sendo seu endereço um divergente do seu domicílio fiscal, tal como consta inclusive de suas declarações de imposto de renda, fl. 213.

No mérito, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo Auto de Infração, informa o contribuinte que no demonstrativo de variação patrimonial, o Auditor não considerou outros recursos financeiros à livre disposição do interessado.

Declara o recorrente que, em 01-08-1995, foi realizada a venda do imóvel, situado na Rua Comendador Coruja para a Igreja Batista Central, por R\$ 140.000,00, sendo parte à vista e mais 15 parcelas de R\$ 4.000,00, no período de 05-09-1995 a 05-11-1996, fl. 213. Anexa cópia autenticada do contrato e declaração da compradora, fls.

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

216 a 219.

Alega que tais recursos financeiros foram recebidos por ele, porque era herdeiro único e inventariante dos bens por falecimento de seu pai, ocorrido no ano de 1995. Aduz que o referido dinheiro ficou em seu poder, dando-lhe a origem necessária.

Quanto a este aspecto, afirma o contribuinte que não somente o contrato prova esses recebimentos mensais, uma vez que, em declaração anexa, a adquirente declarou que promoveu os referidos pagamentos mensalmente.

O contribuinte alega que se refizer o demonstrativo, com a inclusão dos recebimentos ocorridos, verifica-se que não resta mais qualquer valor a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Insurge-se, ainda, o contribuinte quanto ao apontado ganho de capital, na alienação de 1/6 do apartamento 201 e dos espaços de estacionamento nº 17, 36, 42, 43 e 44 do Edifício Georges V, situado na Rua Álvaro Nunes Pereira em Porto Alegre, entendendo que o lançamento não está em harmonia com a legislação, porque a última parcela, indicada como sendo de R\$ 66.666,66, não foi recebida, nem implicou em recebimento de dinheiro, fl. 214.

A DRJ de Porto Alegre encaminhou o processo em diligência, fl. 226, mediante Despacho nº 135/2003, fl. 227, solicitando a apresentação da Escritura Pública de compra e venda do imóvel na Rua Comendador Coruja, 366, o Registro do Imóvel da 1ª Zona de Porto Alegre sob o nº 99.727, conforme fl. 216, e cópia do Formal de Partilha.

Na execução da diligência a DRF de origem anexou os documentos de fls. 228 a 342. Contudo a DRJ de Porto Alegre encaminhou novamente o processo em diligência, fls. 343 e 344, mediante Despacho nº 73/2004, fl. 345, solicitando outros elementos de convencimento com as provas da efetiva transferência de recursos, na alienação do imóvel na Rua Comendador Coruja-366, tais como extratos bancários ou cheques nominais.

Em resposta, fls. 348 e 349, o contribuinte argumenta que já foram apresentados todos os esclarecimentos solicitados e que em razão do lapso temporal

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

não tem mais outros documentos ou memória e que o Contrato de Promessa de Compra e Venda e a Declaração da adquirente do imóvel são provas indúvidas do recebimento dos recursos.

Julgando a Impugnação, a DRJ, quanto à preliminar de nulidade, entendeu que o Auto de Infração não se enquadra em qualquer das hipóteses de nulidade prevista no PAF.

No mérito, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo Auto de Infração, entendeu a DRJ que existem, no precesso, provas indicativas de a venda do imóvel ter ocorrido em 1995, não obstante a Escritura Pública ter sido lavrada em fevereiro de 2000, fl. 232, e o Registro em março de 2000, fl. 235, tempo muito superior ao previsto inicialmente no contrato, fl. 237.

Observou, porém, que a Guia Informativa de avaliação do imóvel pela Prefeitura Municipal é de 06 de setembro de 1995, fl. 232 verso, e a Guia de Arrecadação é de 04-12-1995, fl. 233. Além disto, a procuração outorgada pelo Sr. José Abujamra ao contribuinte foi efetuada em 30-05-1995, fl. 234, concedendo-lhe plenos poderes, para efetuar suas transações.

Tais fatos indicam que a venda pode ter ocorrido nesse período de 1995. Contudo o ingresso dos recursos em pagamento a essa venda não foi demonstrada com provas convincentes de que ocorreram no período previsto contratualmente, fls. 236 e 237, ou seja, que ingressou R\$ 4.000,00 mensalmente de janeiro a novembro de 1996 no patrimônio do contribuinte.

O impugnante argumenta que o Contrato de Promessa de Compra e Venda e a Declaração da adquirente são "provas indúvidas do recebimento dos recursos". Todavia, a DRJ entendeu que o recebimento dos recursos, com base na Escritura Pública, fls. 232 e 233, que diz: "... *pelo preço total, certo e ajustado, de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), já recebido ...*"(grifamos), e do Registro do Imóvel, fl. 235, contudo não fui convencido de que esse "recebimento de recursos", dito em 17-02-2000 (fl. 232), ocorreu exatamente no período de janeiro a novembro de 1996 e nos valores exatos de R\$ 4.000,00 mensais.



Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

Não tendo sido apresentadas provas que convencessem de que efetiva transferência dos recursos para o contribuinte se deu na forma prevista contratualmente, a DRJ não aceitou os valores mensais de R\$ 4.000,00 pleiteados pelo impugnante como "origem de recursos" no Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa 1996, fl. 12, mantendo o quadro, conforme descrito pela autoridade fiscal autuante, e o lançamento, conforme Auto de Infração.

Quanto ao ganho de capital na alienação de 1/6 do apartamento 201 e dos espaços de estacionamento nº 17, 36, 42, 43 e 44 do Edifício Georges V, situado na Rua Álvaro Nunes Pereira em Porto Alegre, a DRJ entendeu que o O impugnante não faz prova que não recebeu os imóveis sob matrículas nº 46.979, 46.980, 46.981, 46.992, 46.993 e 46.994, fl.185, constante do Contrato de Promessa de Cessão e Transferência, fls. 184 a 186, com os devidos Registros; portanto como faz parte do preço acertado na cessão, de valor total R\$ 1.150.000,00, fl. 185, cabendo-lhe 1/6 do montante, fl. 184, considera-se o preço "pago", não sendo possível aceitar simplesmente sua alegação.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão em 19.12.2005, conforme faz prova o AR de fls. 362, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 363/368, em 18.01.2006.

Em suas razões, o Contribuinte alegou, em síntese, que:

(i) Preliminarmente, ratificou a nulidade suscitada, por entender que a ciência do auto de infração em local diverso do seu domicílio fiscal feriu o disposto no art. 127 do CTN, bem como o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, diante da incompetência da autoridade administrativa.

(ii) Reiterou as alegações de que a escritura apresentada seria suficiente para comprovar a data da transação, como também apresentou Declaração da compradora e extratos bancários. Acrescentou não ter cabimento a imputação ao contribuinte de possível negligência.

(iii) Alegou, ainda, que o contrato foi celebrado com cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e com execução compulsória em favor da promitente-compradora, sendo a mesma imitada na posse do imóvel no ato da contratação.

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

(iv) Afirmou que em decorrência do lapso temporal, não possui documentação suplementar, como recibo, por se tratar de pessoa física, desobrigada a manter escrituração. Entretanto, ratificou o entendimento de que as provas constantes nos autos somente poderão ser impugnadas caso haja comprovação ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

(v) Assim, concluiu que o fato gerador do imposto além do que foi declarado pelo contribuinte deverá ser comprovado pelo Fisco, não podendo basear-se em dúvida declarada pelo voto condutor.

(vi) Em relação ao ganho de capital, reiterou a alegação de que a última parcela, no valor R\$ 66.666,66, não foi recebida. Por fim, entendeu que caberia ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador, e não ao contribuinte provar negativamente. Não obstante, juntou as matrículas correspondentes às fls. 370/381.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado pelo Auto de Infração, informa o recorrente que, em 01-08-1995, foi realizada a venda do imóvel situado na Rua Comendador Coruja para a Igreja Batista Central, por R\$ 140.000,00, sendo parte à vista e mais 15 parcelas de R\$ 4.000,00, no período de 05-09-1995 a 05-11-1996, fl. 213. Anexa cópia autenticada do contrato e declaração da compradora, fls. 216 a 219, confirmando os pagamentos.

Alega que tais recursos financeiros foram recebidos por ele mesmo, já que era herdeiro único e inventariante dos bens por falecimento de seu pai, ocorrido no ano de 1995. Aduz que o referido dinheiro ficou em seu poder, dando-lhe a origem necessária.

É mister salientar que, aceitando-se como origem os valores das parcelas acima, previstas em contrato e confirmadas por declaração da respectiva compradora, restaria descaracterizada que ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme planilha de fls. 06.

Se o valor foi pago até novembro de 1996 e a Escritura somente foi lavrada tardiamente, em 2000, tal fato (a lavratura tardia da Escritura) pode ter sido motivado pelo próprio comprador, não podendo ser prejudicial ao contribuinte, se demonstrada, pelos documentos constantes dos autos, a existência de negócio anterior, que fixava o pagamento das parcelas nos anos de 1995 e 1996.

Entendo que, para melhor elucidação da questão, deva o julgamento ser convertido em diligência, para que seja intimada a Compradora do imóvel localizado na Rua Comendador Coruja, para que confirme o pagamento do preço de R\$ 140.000,00, indicando as datas de pagamento do sinal e de cada uma das parcelas, vencidas no



Processo nº : 11080.013324/99-95  
Resolução nº : 102-02.377

período de 05-09-1995 a 05-11-1996, conforme respectivo contrato e declaração de fls. 216 a 219, confirmando os pagamentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO